

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO

Muriaé (MG), 16 de janeiro de 2020

É o presente para informar que revogo, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 235/2019, processo 296/2019.

O procedimento licitatório em tela destina-se a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria de natureza jurídica para promover a regularização fundiária de interesse social e/ou específico de até 5.000 títulos regularizados em áreas urbanas e urbanizadas localizados no Município de Muriaé.

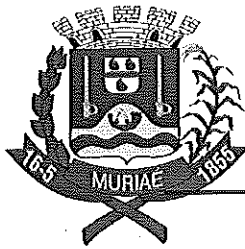
Justificativa: Considerando que após a realização do certame somente uma empresa apresentou proposta e, chegando para homologação do Prefeito, foi solicitado a análise jurídica quanto a possibilidade de revogação, tendo vista que o valor a ser homologado se encontra quase três vezes superior ao valor contratado em licitação anterior, sendo reputada inoportuna e inconveniente a homologação da licitação em virtude do preço ofertado pela empresa declarada vencedora pela Pregoeira na Ata de Licitação.

Cumpra-se. Junte-se a presente aos autos respectivos.

Atenciosamente,



Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos
Prefeito Municipal de Muriaé



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER REVOGAÇÃO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 296/2019, Pregão Presencial nº 235/2019, o qual versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria de natureza jurídica para promover a regularização fundiária de interesse social e/ou específico de até 5.000 títulos regularizados em áreas urbanas e urbanizadas localizados no Município de Muriaé.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 10.520/2002, no tocante à modalidade e ao procedimento.

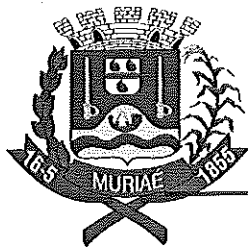
No entanto, após a realização do certame somente uma empresa apresentou proposta e, chegando para homologação do Prefeito, foi solicitado a análise jurídica quanto a possibilidade de revogação, tendo vista que o valor a ser homologado se encontra quase três vezes maior que o valor obtido na licitação anterior, sendo reputada inoportuna e inconveniente a homologação da licitação em virtude do preço ofertado pela empresa declarada vencedora pela Pregoeira na Ata de Licitação.

Foi justificada a inconveniência da contratação em razão do preço ofertado pela empresa vencedora, R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) por item, ser superior ao valor contratado na licitação anterior que foi de R\$ 24,99 (vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Pontuo, ademais, que foi dada oportunidade à empresa licitante de reduzir o valor da Proposta de Preços, não havendo interesse da licitante em fazê-lo fechando no valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais).

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), segundo Art. 49, a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público, sendo considerado Ato Administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, sendo, pois, sua faculdade a revogação da Licitação, antes da homologação, senão vejamos o dispositivo legal:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

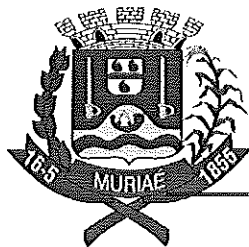
Com efeito, o fator temporal necessário para caracterização de sua superveniência diz respeito às fases internas e externas da Licitação, qual sejam: determinação da autoridade superior para abertura de Processo Licitatório, com fulcro na necessidade da Administração Pública; publicação do Edital de Abertura na Imprensa Oficial; realização de Sessão de Licitação, abarcando suas fases internas até a adjudicação do seu objeto pelo Pregoeiro; homologação da Licitação confirmando o valor da Proposta de Preços da empresa consagrada vencedora; e, finalmente, a contratação da licitante vencedora.

A atual fase em que os presentes autos se encontram é Homologação do Processo após a adjudicação pela Pregoeira, esta já ocorrida na Sessão de Licitação. Em virtude disso, caracteriza-se fato superveniente, devidamente comprovado, o conhecimento, pela autoridade competente, do valor apresentado na Proposta de Preço vencedora.

Desta feita, resta patente a possibilidade de revogação da licitação pelos motivos apresentados pela Autoridade, qual seja, o valor da Proposta de Preços ser superior ao valor já contratado para a execução do mesmo objeto, nos termos do indigitado Art. 49 da Lei 8.666/93.

Referida questão resta sedimentada na jurisprudência, senão vejamos:

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. (...) 4. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de *fumus boni juris*. 5. Sob esse ângulo destaque-se, no sentido do parecer do Ministério Público Federal, que: "Com efeito, não errou o acórdão ao dizer que a revogação da licitação fora legal. Realmente, houve estrita observância do art. 49 da Lei nº 8.666/934, pois o ato é discricionário, foi devidamente fundamentado e precedido de parecer da procuradoria estatal, que ordenou a realização de ampla pesquisa e consulta (fls. 212-215, 216-232, 233, 235-242), constatando a Administração que o preço oferecido pela EMBRATEL não correspondia ao preço de mercado, (...) (STJ - MC: 11055 RS 2006/0006931-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/06/2006 p. 119RDR vol. 41 p. 229) (grifamos)

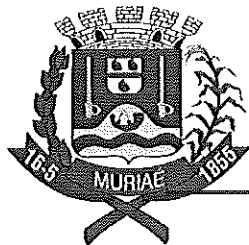
Não obstante a isso, importante frisar a doutrina a respeito da revogação de licitação:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação."¹

Feitas estas considerações, verifico que a legislação garante à autoridade competente poder decisório para determinar a Revogação da Licitação que reputar inconveniente e inoportuna aos interesses da Administração, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, sendo lastreada a decisão em fato superveniente.

Identifico que não houve ilegalidade no decorrer do Processo Licitatório. Verifico, porém, que houve fato superveniente no decorrer da licitação, no caso, a apresentação do valor da Proposta de Preços apresentada pela única licitante que participou da licitação, sendo este quase três vezes superior ao valor contratado na última licitação com o mesmo objeto.

1 FILHO, M. J. (2014). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 885. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

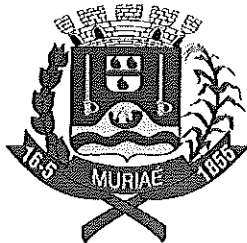
Por fim, entendo que o ato administrativo perpetrado pela autoridade, não configura excesso de poder, uma vez que o ato foi praticado no estrito cumprimento do dever legal e da discricionariedade garantida legalmente.

Desta forma, entendo pela possibilidade de revogação da licitação pela autoridade competente baseado no poder discricionário garantido pela legislação em vigor, sendo referido ato administrativo baseado no fato de ser inconveniente e inoportuna a Homologação da Licitação e eventual Contratação dos serviços sugeridos pela licitante vencedora pelo preço ofertado.

É o parecer.
S.M.J.

MURIAE, 16 de janeiro de 2020

Carlos Eduardo Alves dos Reis
Assessor Jurídico-Setor de Licitações
OAB-/MG 136.432



MUNICÍPIO DE MURIAÉ GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Vieram os autos para homologação do procedimento licitatório nº 296/2019, Pregão Presencial nº 235/2019, o qual versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria de natureza jurídica para promover a regularização fundiária de interesse social e/ou específico de até 5.000 títulos regularizados em áreas urbanas e urbanizadas localizados no Município de Muriaé.

Após a realização do certame verificamos que somente uma empresa apresentou proposta estando o valor a ser homologado quase três vezes maior que o valor obtido na licitação anterior, sendo reputada inoportuna e inconveniente a homologação da licitação em virtude do preço ofertado pela empresa declarada vencedora pela Pregoeira na Ata de Licitação.

A inconveniência da contratação em razão do preço ofertado pela empresa vencedora, R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) por item, ser superior ao valor contratado na licitação anterior que foi de R\$ 24,99 (vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Sendo assim, solicito parecer jurídico quanto a possibilidade de revogação da licitação pela autoridade competente baseado no fato de ser inconveniente e inoportuna a Homologação da Licitação e eventual Contratação dos serviços sugeridos pela licitante vencedora pelo preço ofertado.

MURIAE, 09 de janeiro de 2020.


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



PARECER JURÍDICO

DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA – SETOR DE LICITAÇÕES
À: SETOR DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial N.º: 235/2019.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **pregão presencial**, registrado sob o n.º 235/2019, instaurado para fins de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria de natureza jurídica para promover a Regularização Fundiária de Interesse Social e/ou Específico de até 5000 títulos regularizados em áreas urbanas ou urbanizadas localizadas no Município de Muriaé MG.

Perlustrando os presentes autos, a Comissão Permanente de Licitação determinou que se realizasse as publicações conforme exigência da Lei n.º 8.666/93, com ampla divulgação.

No dia 07/01/2020 09:00:00, foi realizada sessão de credenciamento do(s) representante(s) das eventuais interessadas. Comparecera(m) devidamente representada(s) a(s) empresa(s)

Participante	CPF/CNPJ	Representante	Documento Representante
TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	33.615.681/0001-51	TULIO BARBOSA CARIA	109.961.286-11

Ressaltando-se sobre a plena publicidade dada ao certame através dos Jornais- Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM - Associação Mineira dos Municípios, Jornal O Tempo e no site da Prefeitura de Muriaé, acostados aos autos, logo após ao Instrumento Convocatório.

O pregoeiro julgou a(s) proposta(s) apresentada(s) pela(s) empresa(s) supra, considerando-a(s) classificada(s). O preço fora lido para que os presentes tomassem conhecimento.

O pregoeiro declarou como vencedor(as) a(s) seguinte(s) empresa(s):

TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 33.615.681/0001-51, SITUADA NA RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 245, CENTRO, - CENTRO - AMPARO DA SERRA - MG COM O VALOR TOTAL DE R\$ 330.000,00 (TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS).

Sendo-lhe(s) adjudicado o(s) item(ns), perfazendo o valor global de 330.000,00 (Trezentos e Trinta Mil Reais).

Ainda, nos termos do que consta do processo, proponho.

A comprovação da regularidade fiscal pela(s) empresa(s) vencedora(s), quando do recebimento de qualquer importância, apresentando, para tanto, as certidões do FGTS, INSS e a CND Municipal.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



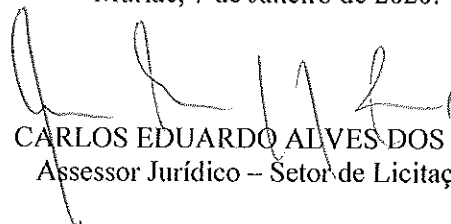
A comissão encarregada para o recebimento do objeto deste certame deverá examinar se foram atendidas todas as exigências do edital, especialmente em relação às especificações, qualidade, quantidade e garantia.

Proponho, ainda, que seja observado fielmente o disposto no artigo 16 da Lei 8.666/93 quanto à publicidade da contratação.

Cumpridos todos os requisitos da lei somos pela convalidação do processo, com a sua regular homologação, S.M.J. .

É o parecer.

Muriaé, 7 de Janeiro de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
Assessor Jurídico – Setor de Licitações